SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154046 - ES (2026/0007880-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MIRIA ROSA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942
AGRAVADO	:	CHOCOLATES GAROTO LTDA.
ADVOGADOS	:	RAFAEL CARÃO LUCAS - ES010118
		BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO - ES008737
		RANIERY CÉSAR GONÇALVES SPALENZA - ES020716
		EDUARDO CHALFIN - ES010792

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TÍTULO EXEQUENDO OMISSO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE EXECUTIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. TEMA 359/STJ. INAPLICABILIDADE. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE INDICAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ.

1. A pretensão de reformar o acórdão que permitiu a fixação de juros de mora e correção monetária na fase de execução, diante da omissão do título judicial, alinha-se à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, a aplicação da Taxa Selic não afronta a coisa julgada nem o Tema 359/STJ, visto que este pressupõe título que já estabeleceu parâmetros específicos.

2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta, de modo fundamentado e suficiente, os pontos pertinentes ao desfecho da lide, não estando obrigado a rebater todos os argumentos suscitados pelas partes.

3. A insurgência quanto à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC carece de prequestionamento, uma vez que não houve pronunciamento explícito da Corte de origem sobre a aplicação da penalidade nos termos ora discutidos. Óbice da Súmula 211/STJ.

4. O recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial exige o cumprimento rigoroso dos requisitos de cotejo analítico e comprovação do inteiro teor ou indicação de repositório oficial dos julgados confrontados, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA57927098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:02:07
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 2907a673-bd68-4f16-95d0-fbaf8c44f8bd

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA57927098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:02:07
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 2907a673-bd68-4f16-95d0-fbaf8c44f8bd

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154046 - ES (2026/0007880-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MIRIA ROSA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942
AGRAVADO	:	CHOCOLATES GAROTO LTDA.
ADVOGADOS	:	RAFAEL CARÃO LUCAS - ES010118
		BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO - ES008737
		RANIERY CÉSAR GONÇALVES SPALENZA - ES020716
		EDUARDO CHALFIN - ES010792

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TÍTULO EXEQUENDO OMISSO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE EXECUTIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. TEMA 359/STJ. INAPLICABILIDADE. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE INDICAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ.

1. A pretensão de reformar o acórdão que permitiu a fixação de juros de mora e correção monetária na fase de execução, diante da omissão do título judicial, alinha-se à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, a aplicação da Taxa Selic não afronta a coisa julgada nem o Tema 359/STJ, visto que este pressupõe título que já estabeleceu parâmetros específicos.
2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta, de modo fundamentado e suficiente, os pontos pertinentes ao desfecho da lide, não estando obrigado a rebater todos os argumentos suscitados pelas partes.
3. A insurgência quanto à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC carece de prequestionamento, uma vez que não houve pronunciamento explícito da Corte de origem sobre a aplicação da penalidade nos termos ora discutidos. Óbice da Súmula 211/STJ.
4. O recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial exige o cumprimento rigoroso dos requisitos de cotejo analítico e comprovação do inteiro teor ou indicação de repositório oficial dos julgados confrontados, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC), interposto por MIRIA ROSA DOS SANTOS SILVA, contra decisão que não admitiu recurso especial.

Documento eletrônico VDA57189679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/05/2026 16:16:18
Código de Controle do Documento: ac6a3f59-fa28-4b23-b74a-1455cb8504cf

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (e-STJ fl. 1063):

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – TAXA SELIC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência pátria entende que a responsabilidade civil por acidente de trabalho é extracontratual. 2. Os juros de mora fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, tanto para dano material, quanto para o moral, pela taxa SELIC, vedada cumulação com correção monetária. 3. Os honorários advocatícios, relativamente ao cumprimento de sentença, devem incidir tão somente sobre o valor remanescente da execução na hipótese de cumprimento parcial, na esteira do que dispõe o § 2º, do art. 523, do Código de Processo Civil."*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (e-STJ fls. 1088-1095).

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 10, 489, § 1º, I a IV, 1.022, I e II, e 1.026, § 2º, do CPC; invoca, ainda, dissídio quanto ao Tema 359/STJ (e-STJ fls. 1168-1179 e 1325-1335).

Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional quanto à alegada supressão de instância na fixação de juros; b) violação ao art. 1.026, § 2º, do CPC, por aplicação indevida de multa por embargos protelatórios; c) divergência com o Tema 359/STJ, pois a fixação da Taxa Selic na execução violaria a coisa julgada.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 1150-1160).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial (e-STJ fls. 1324-1336), dando ensejo ao presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem concluiu que, diante da omissão do título judicial exequendo quanto aos critérios de juros e correção monetária, seria possível sua fixação na fase de execução por se tratar de matéria de ordem pública. Tratando-se de responsabilidade extracontratual por acidente de trabalho, definiu a incidência da Taxa Selic (art. 406 do CC).

Nesse contexto, a decisão recorrida alinha-se à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça. O Tema 359/STJ é inaplicável à hipótese, pois veda a alteração de índices quando estes já foram expressamente fixados na fase de conhecimento, o que não ocorreu nos autos.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.* ***TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC . NÃO VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.*** *AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1****. No caso em exame, verifica-se das premissas fáticas assentadas pelas instâncias originárias que, na decisão objeto de cumprimento de sentença, não constam fixados expressamente consectários legais diversos da SELIC, sendo estipulados genericamente a incidência de juros legais mensais de mora a contar da citação*** *.1.1 Nos termos do art. 406 do Código Civil: "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de*

Documento eletrônico VDA57189679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/05/2026 16:16:18
Código de Controle do Documento: ac6a3f59-fa28-4b23-b74a-1455cb8504cf

determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". 1 .2 Nos termos dos Temas 99 e 112/STJ, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, vedada a acumulação com correção monetária. 1.3 ***Não há falar em ofensa à coisa julgada quando o título judicial não consigna expressamente os índices de correção monetária e de juros de mora .***
2. Agravo interno improvido."
(STJ - AgInt no AREsp: 2257500 SP 2022/0377543-7, Relator.: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2023 – grifou-se)

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DA CONTADORIA/PERÍCIA . TAXA SELIC. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a SELIC" (AgInt no REsp 1717052/AL, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 08/03/2019).
2. ***Segundo entendimento deste Tribunal Superior, a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício, não caracterizando preclusão consumativa. Precedentes.***
3 . Agravo interno a que se nega provimento."
(STJ - AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp: 1727518 SP 2018/0048584-3, Relator.: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 05/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2023 – grifou-se)

Quanto à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, verifica-se que o Tribunal estadual enfrentou a controvérsia de forma fundamentada e coerente, não configurando negativa de prestação jurisdicional o simples fato de a decisão ser contrária aos interesses da recorrente.

A insurgência relativa à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC carece do indispensável prequestionamento. Não houve pronunciamento específico da Corte estadual sobre a natureza protelatória da conduta nos moldes devolvidos no recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

Ademais, para afastar a conclusão da Corte estadual sobre a natureza protelatória dos embargos de declaração, seria necessário reexaminar as circunstâncias processuais e a conduta da parte no processo, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC . NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA. REVISÃO . INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA PROCESSUAL APLICADA NA ORIGEM . ART. 1.026, § 2º, DO CPC DE 2015. ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. SITUAÇÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA N. 7 DO STJ.*** *AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
1 . Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA57189679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/05/2026 16:16:18
Código de Controle do Documento: ac6a3f59-fa28-4b23-b74a-1455cb8504cf

2 . Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar, necessariamente, a intepretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios.
3. ***O afastamento da multa do art . 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável por demandar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.***
4 . Agravo interno desprovido."
(STJ - AgInt no AREsp: 2347413 DF 2023/0129498-8, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/10/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2024 – grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. PRECLUSÃO . NULIDADE DE ALGIBEIRA. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1 .022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. REEXAME DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA 7/STJ.*** *AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é indevida a utilização de nulidade de algibeira como mecanismo de defesa da parte, a qual, conhecedora dos vícios processuais, deixa de apresentar sua insurgência em momento oportuno.
2. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial possui natureza vinculada, exigindo, para o seu cabimento, a imprescindível demonstração do recorrente, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida, sob pena de inadmissão por incidência da Súmula 284/STF.
3. Segundo orientação desta Corte Superior, é cabível a aplicação da multa quando constatado o caráter protelatório dos embargos de declaração, o qual ficará evidenciado nos fundamentos do julgado .
4. ***É inviável a revisão em recurso especial da aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, ante o impedimento imposto pela Súmula 7/STJ .***
5. Agravo interno desprovido."
(STJ - AgInt no REsp: 1845419 CE 2019/0321743-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2023 – grifou-se)

Por fim, o recurso especial interposto pela alínea "c" não ultrapassa a barreira da admissibilidade. A recorrente limitou-se a transcrever ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico nem apresentar o inteiro teor ou repositório oficial dos julgados paradigmas, descumprindo os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. A falta de demonstração da similitude fática entre as hipóteses confrontadas impede a configuração da divergência jurisprudencial alegada.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, por se tratar de recurso oriundo de decisão interlocutória sem prévia fixação de honorários de sucumbência sobre o mérito na instância de origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57189679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/05/2026 16:16:18
Código de Controle do Documento: ac6a3f59-fa28-4b23-b74a-1455cb8504cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.154.046 / ES

Número Registro: 2026/0007880-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00091434619998080035 50029226120228080000 91434619998080035

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MIRIA ROSA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942
AGRAVADO	: CHOCOLATES GAROTO LTDA.
ADVOGADOS	: RAFAEL CARÃO LUCAS - ES010118
	BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO - ES008737
	EDUARDO CHALFIN - ES010792
	RANIERY CÉSAR GONÇALVES SPALENZA - ES020716
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57899796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:01:35
Código de Controle do Documento: 74c22ca3-30a1-4f3f-a506-b7467f75fc8b